AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.175 - RJ (2018/0114960-4)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	FABIO CESAR DA SILVA MARTINHO
REPR. POR	:	LAURA JASSE MARTINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	LEONOR NUNES DE PAIVA E OUTRO(S) - RJ024058 PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS E OUTRO(S) - RJ052716 LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA - RJ074101 ILANA KUPERMANN BOCIKIS - RJ067129 ALINE DE ANDRADE RISSO - RJ089330

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM REFUTOU O PLEITO DA PARTE RECORRENTE AO FUNDAMENTO DE QUE OS LAUDOS MÉDICOS JUNTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA NÃO É IMPRESCINDÍVEL E NÃO HÁ RISCO DE PIORA NO QUADRO DO PACIENTE. ***AFASTADA A URGÊNCIA ALEGADA QUE ENSEJARIA A INOBSERVÂNCIA DA FILA DE ATENDIMENTO EXISTENTE.*** *A ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELA CORTE DE ORIGEM, DEMANDARIA, NECESSARIAMENTE, NOVO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por FÁBIO CESAR DA SILVA MARTINHO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* e *c* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO DE SAÚDE. INTO. CIRURGIA. ORTOPEDIA. PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE DO QUADRO.

1. O julgamento antecipado da lide, diante da ausência de pretensão probatória justificada do litigante, não se afigura medida arbitrária, que ultrapassa os poderes do juiz no comando do processo, nem importa em "o cerceamento de defesa", na hipótese em que o juiz

considera suficientes para o deslinde da demanda e para formação de seu convencimento as provas que já estavam no processo (laudos médicos, receitas médicas, prontuários) e não foi demonstrada a relevância da produção de novas provas.

2. Embora a parte autora tenha sofrido fratura no osso tíbia da perna esquerda, tendo sido orientado, junto ao INTO, a marcar consulta para avaliação do seu quadro médico, os documentos acostados demonstram que o autor já obteve sua transferência para internação no INTO, havendo a informação de que a fratura sofrida foi já operada e estabilizada com fixador externo, no Hospital Geral de Bonsucesso, de modo que o quadro apresentado pelo autor não caracteriza emergência, devendo o paciente passar pelo setor de triagem para ser avaliado por um médico especialista para o tratamento devido para sua recuperação.

3. Não há que se falar em imprescindibilidade da realização da cirurgia postulada pela parte autora, nem tampouco em risco de piora em seu quadro clínico, levando-se em conta que os laudos médicos, receitas médicas, prontuários acostados aos autos afastam a urgência alegada pela parte autorá que ensejaria a inobservância da fila de atendimento existente.

4. Agravo retido e apelo desprovidos (fls. 365/373).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 309/406).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação dos arts. 2o., 4o., 6o. e 7o. da Lei 8.080/1990, aos seguintes fundamentos: (a) o tratamento pleiteado pela parte recorrente se incluí no conceito de mínimo existencial, tendo em vista que esse é imprescindível à sua sobrevivência digna e à efetivação do princípio da dignidade humana; (b) existência de divergência jurisprudencial.

4. Com contrarrazões (fls. 534/537), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 590).

5. É o relatório.

6. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973

(relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem refutou o pleito da parte recorrente ao fundamento de que os laudos médicos juntados aos autos demonstram que a realização da cirurgia não é imprescindível e não há risco de piora no quadro do paciente.

> *Do cotejo dos documentos acostados, resta comprovado que o autor obteve sua transferência para internação no INTO, havendo a informação de que a fratura sofrida foi já operada e estabilizada com fixador externo, no Hospital Geral de Bonsucesso, de modo que o quadro apresentado pelo autor não caracteriza emergência, devendo o paciente passar pelo setor de triagem para ser avaliado por um médico especialista para o tratamento devido para sua recuperação.*
>
> *Nesse contexto, não há que se falar em imprescindibilidade da realização da cirurgia postulada pela parte autora, nem tampouco em risco de piora em seu quadro clínico.*
>
> *Como dito anteriormente, os laudos médicos, receitas médicas, prontuários acostados aos autos afastam a urgência alegada pela parte autora que ensejaria a inobservância da fila de atendimento existente, não tendo sido demonstrada a relevância e pertinência da produção de novas provas.*

8. Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*
>
> *1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor*

(bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).

2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe 2.3.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (REsp. 1.526.806/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do Particular.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR